



Coordenadoria de Expediente
Of nº 003/2020

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2020

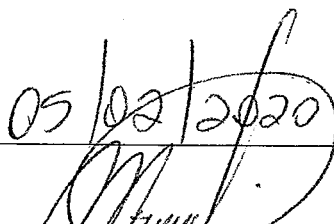
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO IVAN NAATZ
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0270.0/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, nos projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios públicos do Estado de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia a, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Daniel Adriano Mafra
Coordenador de Expediente, e.e.

05/02/2020




Ofício **GPS/DL/ 0004 /2020**

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

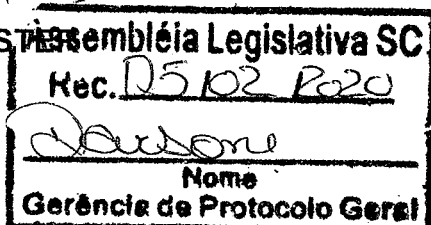
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0270.0/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, nos projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios públicos do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 298/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de março de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0004/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0270.0/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, nos projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios públicos do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio do Parecer nº 73/2020-COJUR/SEF, destacou, com base na manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), que "[...] a proposta impõe medidas que podem causar o aumento de despesas aos cofres públicos. Com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [...] Assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e da demonstração que a despesa a ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF. Tais exigências, aliás, são alguns dos alicerces do sistema normativo introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que são medidas fundamentais para a manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário, meta visada pela Lei".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Lido no Expediente
020ª Sessão de 28/04/20
Anexar a(o) PL 270/19
Diligência

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**

EM

17/3/2020

Jean Henrique Havenstein
Secretário Parlamentar da Presidência
Matrícula 9613

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofd_298_PL_0270.0_19_SEF
SCC 0861/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 E-mail: gemat@legislativa.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 73/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2020.

Processo: SCC 877/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0270.0/19.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0270.0/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, nos projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios públicos do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 182/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Em suma, o PL tem por objetivo criar a obrigação para o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria competente, da instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, nos projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios públicos no Estado.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, que é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE encaminhou a resposta por meio da Comunicação Interna nº 37/2020, afirmando, em suma, que:

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo, e que exige posição contrária desta Diretoria. Em que pese o mérito e relevância da matéria em prol da sustentabilidade, o Estado vem enfrentado déficits financeiros reiterados, e projeta um déficit financeiro de R\$ 804 milhões de acordo com a Lei Orçamentária Anual de 2020. E assim, de forma à recondução ao equilíbrio, qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa deve vir acompanhado de medida compensatória, consubstanciada em contingenciamento de despesas, ou aumento de receitas.

Esta postura, inclusive, é materializada no art. 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei n. 17.753/19), que limita as despesas primárias correntes dos órgãos e entidades estaduais à variação do IPCA.

Observa-se pela manifestação da DITE, que a proposta impõe medidas que podem causar o aumento de despesas aos cofres públicos.

Com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e da demonstração que a despesa a ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF.

Tais exigências, aliás, são alguns dos alicerces do sistema normativo introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que são medidas fundamentais para a manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário, meta visada pela Lei.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico designado**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 37/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 06.02.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 877/2020 – Diligência PL 0270.0/2019 – sistema de captação de águas em prédios públicos	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, nos projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios públicos do Estado de Santa Catarina”.

Resumidamente, a proposta impõe ao Estado a obrigação de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva nas edificações públicas.

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe obrigação de despesa ao Poder Executivo, e que exige posição contrária desta Diretoria. Em que pese o mérito e relevância da matéria em prol da sustentabilidade, o Estado vem enfrentado déficits financeiros reiterados, e projeta um déficit financeiro de R\$ 804 milhões de acordo com a Lei Orçamentária Anual de 2020. E assim, de forma à recondução ao equilíbrio, qualquer ação ou programa que acarrete aumento de despesa deve vir acompanhado de medida compensatória, consubstanciada em contingenciamento de despesas, ou aumento de receitas.

Esta postura, inclusive, é materializada no art. 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei n. 17.753/19), que limita as despesas primárias correntes dos órgãos e entidades estaduais à variação do IPCA.

Salientamos que a situação econômica do Estado se agrava, apesar desses ‘freios’ adotados internamente, em razão de fatores exógenos que comprometem a busca pelo equilíbrio financeiro. É o caso do recém publicado aumento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**

do piso nacional do magistério no percentual de 12,84%, muito acima dos índices inflacionários, e que impactará 2020 em pelo menos R\$ 90 milhões.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

**Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda**